



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR – PSD/PI

Apresentação: 30/03/2023 19:22:23.427 - MESA

PL n.1563/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Júlio Cesar)

Cria Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical.

Art. 2º O Programa Nacional de Bolsa de Formação Musical visa promover a igualdade social e de oportunidades, para jovens em situação de vulnerabilidade e/ou exclusão social, através do programa de aprendizagem na área da música.

Art. 3º As atividades do projeto serão realizadas no horário contrário ao que os jovens estudam, proporcionando a ruptura da convivência como abandono, maus tratos, negligência e riscos que a rua e a ociosidade podem trazer, sobretudo, para seres em desenvolvimento.

Art. 4º Terá direito a pleitear a Bolsa de Formação Musical o estudante que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 10 anos e idade máxima de 17 anos;

II - ser aluno de música de uma escola de música ou artes ou de organização ou projeto com finalidade cultural ou educativa, que sejam de natureza pública ou privada sem fins lucrativos;

III - estar regularmente matriculado no ensino de nível fundamental ou médio;

IV - possuir cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.



Art. 5º A Bolsa de Formação Musical será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12 (doze) parcelas mensais, sendo permitida sua renovação.

§ 1º O órgão federal responsável pela gestão da cultura estabelecerá os procedimentos para requisição da bolsa ou de sua renovação, com a devida comprovação do atendimento dos requisitos de que trata o art. 4º e de outras informações pertinentes, e deliberará sobre sua concessão.

Art. 6º A Bolsa de Formação Musical será concedida em valores diferenciados para as Categorias I e II, correspondentes, respectivamente, às faixas etárias de estudantes entre 10 e 14 anos, e entre 15 e 17 anos.

§ 1º O valor da bolsa para estudantes beneficiários da Categoria I corresponderá a 2/3 (dois terços) do valor da bolsa para estudantes beneficiários da Categoria II.

§ 2º O valor da bolsa para estudantes da Categoria II fica estabelecido, inicialmente, em ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional.

Art. 7º Ao bolsista serão assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.

Art. 8º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa de Formação Musical serão provenientes dos recursos orçamentários do órgão federal responsável pela gestão da área da Cultura.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará e coordenara a execução e planejamento desta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cultura é um instrumento de inclusão social. E é com essa base teórica que apresentamos projeto nacional de bolsa de formação musical com a finalidade de levar atividades educacionais e culturais aos jovens em situação de vulnerabilidade e exclusão social, visando resgatar os valores humanos e a autoestima do público alvo, oferecendo atividades de aprendizagem nas quais



os jovens têm a oportunidade de transformar sua vida a partir do aprendizado da música e instrumentos musicais além de desenvolver suas habilidades práticas durante a aprendizagem.

As atividades do projeto serão realizadas no horário contrário ao que os jovens estudam, proporcionando a ruptura da convivência como abandono, maus tratos, negligência e riscos que a rua e a ociosidade podem trazer, sobretudo, para seres em desenvolvimento.

A reversão do cenário social, com investimento na juventude, é sementeira para a concretização de futuro com justiça social, cristalizando a noção de que os adolescentes são sujeitos de direitos que toda a sociedade deve prover.

A responsabilidade é de todos e a iniciativa em realizar o atendimento através deste projeto representa uma importante contribuição para a mudança que queremos alcançar.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado JÚLIO CESAR PSD/PI



LexEdit